

Acórdão: 935/00/4ª
Impugnação: 57.996
Impugnante: Transportes Goiásil Ltda.
Advogado: Aroldo Antônio Glomb
PTA/AI: 01.000135578 – 21
Inscrição Estadual: 702.608780-0124
Origem: AF/III- Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Em desrespeito a vedação contida no artigo 75, inciso VII, do RICMS/96, a Autuada, optante pela redução da base de cálculo/crédito presumido, aproveitou extemporaneamente, créditos do ICMS, monetariamente corrigidos. Além do mais não há documentação que comprove a origem dos créditos apropriados. Correto o estorno de créditos efetuado pelo fisco. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos extemporâneos, nos meses 06 e 07/97, pelo Autuado, uma vez ser o contribuinte optante pela redução da base de cálculo ou crédito presumido, o qual deve obedecer o período anual. Além do mais, os créditos apropriados não possuem documentação comprobatória da sua origem. Tal procedimento ocasionou o recolhimento do imposto a menor do que o devido, ensejando o estorno dos mesmos para cobrança da diferença apurada, acrescida da penalidade cabível, isto é, cobrou-se ICMS e MR. A autuação foi feita no momento da análise do pedido de baixa solicitado pelo Impugnante.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/63.

Argumenta, em preliminar, que o Auto de Infração é nulo, pois há erro no enquadramento legal dos fatos descritos. No mérito, afirma que os créditos apropriados referem-se a insumos utilizados na frota do contribuinte, indispensáveis ao seu negócio. Cita a CF/88, o princípio da não-cumulatividade e menciona quais são as duas exceções constitucionais a tal princípio. Argüi que o Convênio 38/89 não poderia vedar a utilização de créditos e que a norma conflita com o artigo 32, inciso II do Convênio 66/88, que trata do estorno proporcional de créditos nas saídas com redução da base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo. Conclui que havendo redução da base de cálculo na saída, reduz-se o crédito na mesma proporção, ou seja, ocorre o mesmo efeito do crédito presumido. Alega que os valores lançados extemporaneamente correspondem aos créditos destacados nas notas fiscais originais, reduzidos de 20%. Discorre sobre a correção monetária, que entende ser aplicável e por fim, questiona a multa de revalidação de 140%, devido ao seu caráter confiscatório.

DECISÃO

No tocante a preliminar argüida, salienta-se que a capitulação legal do Auto de Infração está em perfeita consonância com a acusação nele descrita. Foram mencionados os dispositivos que tratam da redução da base de cálculo relativamente às empresas prestadoras de serviço de transporte, bem como os artigos que estabelecem os procedimentos a serem observados quando da apropriação de créditos. Nota-se que as regras inseridas nos dispositivos mencionados não foram devidamente observadas pela Autuada, o que levou o Fisco a exigir o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

A defesa apresentada pela Impugnante demonstra que seu entendimento acerca das acusações fiscais foi preciso, além do que, constam dos autos todos os elementos necessários para a completa compreensão da matéria sob exame. Sendo assim, não se vislumbra nos autos qualquer incorreção capaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto a matéria tratada nos autos, urge salientar inicialmente que a Autuada, inscrita como transportadora, optante pelo sistema de redução da base de cálculo (artigo 71, inciso VIII do RICMS/91) ou crédito presumido (artigo 75, inciso VII do RICMS/96), confirmado em sua própria Impugnação, à folha 23, reduziu o valor do imposto a pagar em 20%.

O sistema de redução da base de cálculo ou crédito presumido é uma opção que pode ser feita pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito/crédito. Porém, feita a opção, fica o contribuinte impedido de apropriar-se de quaisquer outros créditos do imposto.

Além disto, dispõe o mesmo dispositivo legal que, exercida a opção, o contribuinte será mantido no sistema adotado por prazo não inferior a 12 meses.

Ora, se em um momento a Autuada entende atender aos requisitos necessários para optar pela redução da base de cálculo, em outro não lhe é permitido agir em desacordo com as normas legais, ignorando as obrigações condicionantes contidas no retro mencionado dispositivo.

Ademais, a redução da base de cálculo equivale a uma isenção parcial e como tal pode ser condicionada, sem que isto esteja a ferir qualquer mandamento constitucional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta claro que efetivamente a Impugnante não poderia utilizar os créditos tratados no Auto de Infração, razão pela qual inferem-se correto o procedimento fiscal que culminou com as exigências de ICMS e MR.

Apenas para argumentar, mesmo que a Autuada não estivesse impedida de apropriar créditos do ICMS, por opção espontaneamente manifestada, ainda assim, os créditos ora aproveitados não seriam devidos, porque não há qualquer comprovação acerca da origem dos valores apropriados sob o título de créditos. Desrespeitou-se o mandamento contido no artigo 70, inciso VI do RICMS/96 que prevê que o contribuinte somente poderá proceder ao creditamento mediante a primeira via do documento fiscal de origem. O creditamento está sujeito à escrituração regular dos documentos fiscais e implica em comprovação documental incontestável.

No que se refere a correção monetária dos créditos apropriados, seria irrelevante argumentar, já que nem mesmo o principal é devido, contudo, vale destacar que a legislação tributária mineira estabelece que o valor a ser creditado corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal.

A Procuradoria Geral da Fazenda Estadual em Parecer Normativo de nº 31/90, disciplinou a matéria de forma clara e inequívoca:

“O valor do crédito do ICMS decorrente da aquisição da mercadoria ou da utilização do serviço de transporte interestadual e de comunicação, extemporaneamente aproveitado, não será atualizado monetariamente, pelo princípio nominalístico do creditamento, como ato unilateral do contribuinte, e em face da jurisprudência pacífica dos tribunais”.

Portanto, a escrituração dos documentos fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, se este não exercer seu direito em época própria, deverá assumir o ônus de sua inércia e não poderá corrigir monetariamente os valores.

E mais, o crédito do ICMS é de natureza contábil, não se podendo pretender a aplicação do instituto da atualização monetária, vez que implicaria em autorizar o contribuinte a aproveitar montante superior ao que efetivamente tem direito, acarretando diminuição no valor a pagar.

Por fim, quanto a multa de revalidação aplicada, salienta-se que está perfeitamente tipificada e decorre da falta de pagamento do imposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 29/05/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator**

JIMF/MFMRLS

CC/MIG